



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 12 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 303-27.261

Recurso n.º : III.494 - Processo nº 10830.000852/87-21
Recorrente : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrid : DRF - CAMPINAS - SP

Comprovado pelo órgão expedidor do documento-anexo discriminativo da Guia de Importação - que o atraso na emissão do documento decorreu de questões internas, incabível a apenação da recorrente, por estar descaracterizada a infração capitulada no art. 526, inciso VII, do R.A.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 111.494 - ACÓRDÃO Nº 303-27.261
RECORRENTE: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este Conselho com ofício do Secex, informando que os anexos às Guias Genéricas foram emitidos com atraso em decorrência dos próprios trabalhos daquele órgão.

A diligência foi solicitada por este Egrégio Conselho, objetivando esclarecer se, a recorrente teria concorrido, de alguma forma, para atrasar a obtenção do anexo à Guia Genérica, considerando-se que a questão repousa na intempestividade de apresentação daquele documento, conforme consta da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

À vista da resposta encaminhada a este Conselho, na qual o órgão responsável pela emissão do Anexo à Guia Genérica assume a responsabilidade pelo atraso naquele procedimento, entendo não estar caracterizada a infração prevista no artigo 526, inciso VII, do R.A.

Apoiada nas disposições do art. 112 do CTN, conheço do recurso, por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992.



1g1

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora